



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 54 /2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que comunico que, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, decidi VETAR o **Projeto de Lei nº. 2.929/2013 de autoria do Nobre Vereador Edmo Ferreira – Dim Dim** que "Institui no Município de Porto Velho, o evento "Feira do Agronegócio".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou por intermédio do **Parecer nº 081/SL/PGM/2013**, no qual emite entendimento pelo Veto Integral, em síntese, pelas seguintes razões:

"O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir no Município o evento denominado "Feira do Agronegócio".

É louvável a intenção do legislador municipal ao instituir o referido evento visando expandir e valorizar o agronegócio no Município, entretanto, apesar de seus méritos propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

No citado projeto de lei, em seu art. 3º, atribui a responsabilidade ao Executivo para coordenar, fiscalizar e executar o disposto no referido projeto de lei, bem como dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei é por conta de dotação orçamentária do Executivo, não podendo o Legislativo dispor sobre a matéria.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – Proposta de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;".(nossa grifo)

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

"Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

"Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei."

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182, *in verbis*:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre orçamento, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria despesas para o Executivo sem previsão orçamentária.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 2.911/2013, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº. 2.929/2013 por **inconstitucionalidade formal**.*

Estas razões, portanto, Senhor Presidente, me levaram a **Vetar** o projeto de **Lei nº 2.929/2013**, nos termos do art. 72, § 1º da LOM, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta casa Legislativa.

Porto Velho, 22 de agosto de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito